



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2356, de 08 de dezembro de 2011.

Súmula: Institui o Programa Habitacional “Vida da Gente” e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Habitacional “Vida da Gente” no Município de Coronel Vivida, o qual consistirá na construção de Conjunto Habitacional, com 30 (trinta) unidades habitacionais.

§1º - A construção das unidades habitacionais serão executadas com recursos próprios do Município de Coronel Vivida, decorrente do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

§2º - Os terrenos para a construção das unidades habitacionais poderão ser doados pelo Município aos beneficiários do Programa previsto no “caput” deste artigo.

Art. 2º - O Programa Habitacional “Vida da Gente” será executado em terrenos a serem definidos pelo Executivo Municipal, de acordo com a disponibilidade, facilidade de acesso e infra-estrutura necessária.

Art. 3º - O Programa Habitacional “Vida da Gente” abrangerá 30 (trinta) famílias que vivem em locais de situação de risco em razão do local inapropriado e em áreas públicas, em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º - Os critérios para a seleção das famílias a serem beneficiadas serão os seguintes:

I – Cadastro junto ao Departamento Social do Município de Coronel Vivida;

II – Estar dentro da faixa de renda exigida pelo Programa Habitacional “Minha Casa Minha Vida”;

III – Residência no Município de Coronel Vivida há pelo menos 2 (dois) anos;

IV – Não possuir outro imóvel;

V – Inscrição prévia no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal.

Parágrafo Único - Caso o número de interessados seja maior do que a quantidade de unidades habitacionais, o Município, juntamente com as equipes de coordenação e de apoio ao Plano Local de Habitação de Interesse Social, poderão utilizar dos critérios de estudo técnico de que a família esteja em situação de risco, bem como do perfil sócio-econômico da família, como forma de desempate entre os interessados.

Art. 5º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a doar em favor dos beneficiários selecionados, de acordo com avaliação de Comissão instituída especialmente para este fim.

§ 1º - Dispensa-se a prévia licitação do imóvel, em razão do disposto no art. 17, inciso I, alínea “f”, da Lei Federal nº 8.666/93.

§2º - Será transferida apenas a posse aos beneficiários, sendo que a propriedade se concretizará com a outorga das escrituras públicas para o competente registro, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

somente serão conferidas após os 60 (sessenta) meses, a contar do ingresso na posse do imóvel, caso os beneficiários cumpram todos os requisitos constantes nesta lei.

Art. 6º - Os beneficiários deverão utilizar os imóveis de que tratam esta lei exclusivamente para fins residenciais de sua família, sendo vedada a venda, a doação, a locação ou a cedência do imóvel a qualquer título, sob pena de não ser outorgada a escritura definitiva e a imediata retomada da posse do bem pelo Município, sem direito ao ressarcimento por quaisquer benfeitorias realizadas no imóvel.

Art. 7º - Além do cumprimento do disposto no artigo anterior, a família deverá respeitar as normas ambientais, de segurança e de higiene vigentes, bem como frequentar e participar dos programas de qualificação profissional promovidos pelo Departamento de Promoção Humana, ou, na impossibilidade, justificar a ausência.

§1º - Para verificar o cumprimento deste artigo, deverá ser realizada visita periódica, no máximo a cada noventa dias, pela assistência social deste Município às famílias beneficiadas.

§2º - Somente após os 60 (sessenta) meses, feito o adimplemento regular das obrigações previstas nesta lei, será outorgada a escritura definitiva em favor das famílias.

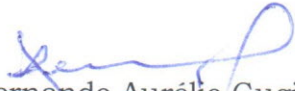
§3º - Qualquer forma de descumprimento das normas previstas nesta lei por parte das famílias beneficiadas, implicará na não transferência da propriedade, não sendo outorgada a escritura definitiva, e na imediata retomada da posse do bem ao Município, sem direito por quaisquer benfeitorias realizadas no imóvel.

Art. 8º - Para melhor operacionalização do Programa, o mesmo poderá ser regulamentado mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão as constantes no orçamento aprovado referente ao próximo exercício financeiro.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2011.


Fernando Aurélio Gugik
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se,

Vandré Marcos Spanholi
Chefe de Gabinete e Resp. Semad.